

Ofício n. 275/2021

Florianópolis, 4 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

VOLNEI WEBER

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da ALESC

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 7.3/2021

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos princípios da transparência e legalidade, que sempre regeram a condução do Ministério Público e sua sadia relação com essa augusta Casa Legislativa, venho, na condição de Chefe do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, prestar os seguintes esclarecimentos quanto à tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 7.3/2021, adicionais à exposição de motivos, considerados os pedidos de vista e manifestações contrárias a sua aprovação no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

O PLC n. 7.3/2021 tem por objetivo, para além da adequação da transação como instrumento de composição de sanções administrativas, permitir a criação da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Planejamento e Inovação, cujas funções e importância são bem destacadas na anexa exposição de motivos, merecendo se reprimir, por destaque, a priorização do planejamento estratégico da instituição (e sua execução) e a coordenação e acompanhamento das iniciativas institucionais no âmbito da inovação (muitas delas, destaca-se, decorrentes de parcerias exitosas com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais).

Tais atividades, hoje, são exercidas em acúmulo de atribuições pelas Subprocuradorias-Gerais de Justiça para Assuntos Administrativos e para Assuntos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Institucionais, responsáveis por outras demandas essenciais da instituição, como os processos de licitações, contratos e gestão administrativa (Administrativa), ou a Coordenação-Geral dos Centros de Apoio, intercâmbio institucional e reavaliação das atividades finalísticas (Institucional).

Num contexto de dinâmica evolução dos órgãos públicos, a criação da quarta Subprocuradoria-Geral de Justiça¹ tem por enfoque priorizar a eficiência da gestão institucional, a partir da especialização e coordenação das áreas de planejamento e inovação, com significativo potencial de melhor utilização do orçamento público destinado a esse órgão, com minimização de custos e potencialização de resultados, na premissa sempre vigente de prestar, cada vez mais, melhores serviços ao cidadão catarinense.

A criação da Subprocuradoria será realizada mediante alocação de espaço físico interno e reaproveitamento de servidores públicos de outras áreas da instituição, visando, nessa medida, fortalecer as políticas de inovação e planejamento com o mínimo de custo presente e futuro, ressalvado, destaca-se, a criação de uma função de Subprocurador-Geral de Justiça (incremento de três para quatro).

A criação desse órgão acontecerá sem impacto financeiro à instituição, com os recursos destinados pelo seu duodécimo, não resultando, portanto, em nenhum acréscimo de custo ao cidadão, mas sim na mera gestão e alocação de recursos internos, integrantes do próprio orçamento, que seriam utilizados para outras finalidades.

Nesse cenário, com relação as advertências feitas pelos eminentes Deputados Estaduais Bruno Souza e Sargento Lima, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação - as quais se respeita, destaca-se -, cumpre esclarecer que o PLC 7.3/2021 não cria qualquer gratificação pelo exercício da função de Subprocurador-Geral de Justiça e, portanto, esta não é objeto de discussão da presente proposição legislativa. O que o PLC faz é, justamente, vedar, através da inclusão do artigo 295-A à Lei Complementar n. 738/2019, o pagamento da gratificação especial por esta instituída (em consonância com o que já previa a Lei Complementar n. 197/2000 ao cargo criado, enquanto perdurarem os efeitos da Lei Complementar Federal n. 173/2020 (Lei Mansueto), permitindo, assim, tão logo aprovada a alteração legislativa, a imediata implantação da quarta Subprocuradoria-Geral de Justiça, sem qualquer custo adicional para o Estado.

¹ A terceira, acima não nominada, é a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, que atua na delegação dos processos e procedimentos relacionados às autoridades com prerrogativa de foro

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A urgência de sua implementação, como estatuído na exposição de motivos ao Projeto de Lei, decorre da necessidade de estabelecimento do Planejamento Estratégico da Instituição para o decênio que se inicia, e da necessidade de estruturação de seu novo Plano Geral de Atuação, em decorrência do encaminhamento do término do Plano Geral de Atuação do MPSC 2020-2021. No âmbito da inovação, além de todas as iniciativas existentes, está programado para 14 de julho de 2021 a implementação do INOVAGOV, plano de inovação pública do Estado de Santa Catarina, decorrente da atuação conjunta e integrada dos Poderes, Tribunal de Contas e Ministério Público de Santa Catarina.

Por derradeiro, não obstante não seja objeto desse procedimento a instituição da gratificação especial, considerando o Voto Vista apresentado pelo eminente Deputado Estadual Sargento Lima, primando pela transparência das ações do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, esclarece-se que a gratificação instituída pelo artigo 178 da Lei Complementar n. 738/2019, que repete a dicção da anterior Lei Complementar n. 197/2000, não decorre do aumento de despesas do titular da função, mas sim do incremento de trabalho e responsabilidade decorrentes de funções especiais (funções de gestão institucional), distintas daquelas relacionadas ao cargo de Promotor e Procurador de Justiça (que não são atividades de gestão e, sim, de execução).

Trata-se de gratificação similar àquela que é paga aos servidores públicos ocupantes dos cargos de chefia dos órgãos públicos em geral, a exemplo do que ocorre no âmbito do Poder Executivo e mesmo no Poder Legislativo Estadual. Referida gratificação está em estrita consonância com o regime remuneratório do Ministério Público (e, também, do Poder Judiciário, que contém dispositivos semelhantes), contido em sua Lei Orgânica Nacional (art. 50, V e XI da Lei Federal n. 8.625/1993).

Na mesma senda, a Resolução n. 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que compatibiliza o regime remuneratório do Ministério Público à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelece em seu artigo 4º, inciso III, a possibilidade de pagamento da “gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio”.

Vale lembrar, nesse ponto, que em sua auditoria permanente o citado órgão de controle nacional, ao aferir o regime remuneratório dos Membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, expressamente analisou a gratificação indicada e considerou que “após detida análise das informações encaminhadas pelo Ministério Público

catarinense, não se vislumbram irregularidades no que se refere ao pagamento de membros, notadamente quanto à submissão das remunerações ao teto constitucional, devendo ser extinto o presente procedimento de controle" (PCA n. 1.00961/2016-25).

Dentro desse contexto, esperando-se que tenham sido sanadas eventuais dúvidas acerca do tema, remete-se o presente expediente a Vossa Excelência, a fim de subsidiar os trabalhos da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça